

O PLURALISMO E SEU ESPAÇO NAS RELAÇÕES SOCIAIS: CONTRIBUIÇÕES DO PENSAMENTO JURÍDICO E POLÍTICO

Pedro Henrique de Moraes Cícero¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. EUGEN EHRLICH E HAROLD LASKI: NOTAS CRÍTICAS SOBRE A SOBREVÁLORIZAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE SUPREMO NAS RELAÇÕES SOCIAIS; 2. MAURICE HAURIU E DAVID TRUMAN: SOBRE A RELEVÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES; 3. SANTI ROMANO: O DIREITO COMO ORDENAMENTO INTERNO E INTERNACIONAL; 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

Resumo: O texto pretende apresentar e problematizar as principais características teóricas que conformam a abordagem pluralista no âmbito da ciência jurídica. Cumpre salientar, porém, a preocupação em não fazer deste um artigo estritamente jurídico. A interface com conceitos basilares do “pluralismo político” será a chave interpretativa necessária para melhor compreender o esforço empreendido por jus-filósofos europeus durante a metade inicial do século XX no sentido de contrapor o hegemônico entendimento formalista segundo o qual somente o Estado, a organização social superior, protagoniza e detém o monopólio funcional da cena jurídica, seja ela interna ou externa às suas fronteiras. Deste modo, aos elementos advindos dos escritos de Eugen Ehrlich, Maurice Hauriou e Santi Romano agregam-se contribuições teóricas trazidas por Harold Laski e David Truman, em especial no que diz respeito, respectivamente, aos conceitos sobre a maximização do papel estatal na regulamentação da vida social e a importância das associações nas sociedades contemporâneas.

Palavras-Chave: pluralismo. Estado. direito. ciência política.

Abstract: The study aims to present and illustrate the main theoretical features of legal and pluralism. However, it should be noted the concern not to make this article strictly juristic. The interface with the basic concepts of "political pluralism" is an interpretive key needed to better understand the efforts made by Europeans jus-philosophers in order to oppose the hegemonic formalist understanding that only the Nation-State, the most important social organization, possesses the functional monopoly of the legal scene, be it internal or external to its boundaries. Thus, the elements from the writings of Eugen Ehrlich, Maurice Hauriou and Santi Romano should be added to the theoretical contributions brought by Harold Laski and David Truman, especially on what regards, respectively, the terms of maximizing the state role in regulating social development and the importance of associations in contemporary societies.

Keywords: pluralism. State. law. political science.

¹ Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP/Franca; graduado em Direito pela PUC-Camp; doutorando em Ciência Política na Universidade Estadual de Campinas; professor de Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia.

Introdução

O que é uma “sociedade democrática” e qual o papel do consenso em sua construção?

Eis as indagações centrais que inspiram a argumentação a ser desenvolvida no presente texto. Este não se trata, porém, de um artigo estruturado com vistas a analisar de maneira sistematizada as mais modernas e/ou as teorias clássicas da democracia. Tampouco é um artigo normativo, o qual almeja elencar pressupostos e desenhar um cenário para a construção de uma sociedade efetivamente democrática.

Pelo contrário. A proposta, aqui, é desconstruir e problematizar uma assertiva que, rotineiramente, é colocada como um dos “cânones” deste debate: a ideia de que, por definição, as sociedades efetivamente democráticas seriam arquitetadas como formações sociais pacíficas e harmoniosas, onde as incongruências e divergências são suprimidas em nome de um consenso imposto com base na interpretação única de valores e sentimentos comuns.

De início, é importante salientar que a solidez de dita concepção, sem sombra de dúvidas, está atrelada ao estabelecimento do Estado nacional moderno - e em contraposição à estrutura político-jurídica pluralista que caracterizou o sistema feudal - o qual se caracteriza, entre outros fatores, pela exclusividade de cada ordenamento jurídico estatal em seu respectivo espaço delimitado territorialmente. Foi a partir dessas circunstâncias que se construiu o conceito clássico de “soberania de Estado” como o poder político supremo e inquestionável em determinado território.

Tal singularidade erigiu-se com a pretensão de eliminar os particularismos das ordens locais de natureza feudal em benefício do livre comércio de mercadorias². Assim, no âmbito do direito interno, toda ordem jurídica construída “fora do Estado” passou a ser concebida como subordinada às determinações do poder político estatal. Esta só gozará de validade jurídica a partir do direito positivo do Estado e, por isso, é tida como um dos subsistemas deste.

Por sua vez, no direito internacional, se tornou hegemônica a visão das relações internacionais como um fenômeno político hobbesiano - no qual a ausência de um agente supra-estatal que monopolize de forma legítima a violência faz do sistema internacional um cenário caracterizado pelo “estado de natureza” - ficando excluída, assim, a possibilidade do estabelecimento efetivo de um ordenamento jurídico internacional (universal e auto-executável) que subsista sem a mediação exclusivista atualmente desempenhada pelos Estados nacionais.

Resta claro, como será apresentado em seguida, que tal construção histórica e teórica resultou na afirmação do monismo como o “método” adotado hegemonicamente pelos ordenamentos jurídicos das nações que, hoje, se autoproclamam democráticas. Essa constatação, por si só, já é interessante e dá margem a interessantes problematizações. Apresentar e, em menor medida, analisá-las são as tarefas que este texto pretende cumprir.

Para tanto, como contraponto antitético ao monismo, serão apresentadas as principais características constitutivas do pensamento pluralista. Este se estrutura exatamente como contestação à pretensão exclusivista do Estado. A lógica pluralista constata e, até certo ponto, incentiva a “concomitância” de ordens jurídicas no mesmo tempo e espaço. Nesse sentido, e com base no arcabouço conceitual desenhado por autores pluralistas, as linhas que se seguem representam um esforço teórico no sentido de auxiliar a desmistificar a ânsia pela “homogeneização” típica dos ordenamentos jurídicos e dos discursos políticos contemporâneos³.

² A vinculação entre “liberalismo econômico” e “Estado moderno” é simbiótica. O último, através de deliberações técnicas (como unificar pesos e medidas) e de medidas práticas (ao patrocinar a competição capitalista), pavimentou o caminho para, a partir das revoluções burguesas do século XVIII, se estabelecer a eficiente instalação dos pressupostos liberais como o fio condutor da vida social, política e econômica ocidental.

³ O termo “homogeneização”, aqui, refere-se aos mecanismos autoritários e coercitivos à disposição do Estado, que os mobiliza para a manutenção da, assim chamada, “ordem” e “paz social”. Nesse sentido, de maneira indireta, o pluralismo aproxima-se e da base para pensamentos complexos e viscerais como, por exemplo, a lógica anarquista, para quem o Estado deveria ser substituído por ações coletivas pautadas na cooperação não-governamental entre indivíduos livres.

A proposta, portanto, é elencar elementos teóricos que ajudem a reconhecer a cena política – e, conseqüentemente, a jurídica – a partir de seus elementos conflitantes e antagônicos. O caminho escolhido para tanto, como não poderia deixar de ser, também é plural. A partir de contribuições emanadas da ciência política e da ciência jurídica, serão apresentados os principais postulados que conformam a “Teoria Pluralista” para, então, em considerações finais, se esboçarem algumas contribuições críticas para o debate teórico acerca do Estado capitalista⁴.

I

Eugen Ehrlich e Harold Laski: notas críticas sobre a sobrevalorização do Estado como agente supremo nas relações sociais

Não é exagero afirmar que a obra de Eugen Ehrlich (1862-1922) pode ser considerada tão avassaladora para o direito quanto a de Karl Marx foi para a economia e demais ciências sociais. O professor austríaco tornou-se pioneiro em apontar que o eixo central do direito não corresponde à legislação, nem à ciência jurídica e nem, tampouco, à jurisprudência. Para o professor Ehrlich o fenômeno jurídico não é necessariamente um produto oriundo exclusivamente do Estado, mas sim um conjunto de ações que emergem e materializam-se na sociedade. Portanto, a sociologia é vista como a extensão prática e necessária da lógica jurídica. Em suas palavras:

Até o presente momento, bem como em qualquer outro tempo, o centro de gravidade do desenvolvimento jurídico não repousa na legislação, nem na ciência jurídica e, tampouco, nas decisões judiciais, mas na própria sociedade. A sentença, possivelmente, contenha a materialidade de todas as tentativas de declarar os princípios fundamentais da sociologia jurídica⁵.

Como corolário de tal assertiva emergem desdobramentos de grandiosa importância. Para entendê-los com maior propriedade, entretanto, faz-se necessário contrastá-los com as estruturas centrais do que ficou conhecida como a vertente formalista do pensamento jurídico, concepção esta que se propagou como o elemento teórico fundamental para a formação da estrutura jurisdicional nas sociedades modernas sobre as quais se desenvolveu o Estado-Nação.

De acordo com o arcabouço formalista, a noção de Direito só tem sentido se pensada na forma de um sistema único e universal. Este, por sua vez, materializa-se somente quando as normas para a regulamentação do convívio social emergem única e exclusivamente das instituições estatais. O monopólio atribuído ao Estado na produção e aplicação do direito deslegitima peremptoriamente toda e qualquer forma alternativa de norma que se situe fora de seus limites. Em outros termos, afirma-se que, por ser a organização social suprema, o Estado deve ser tido como o único ator legitimado a controlar as relações jurídicas, sejam elas internas ou externas às suas fronteiras⁶.

⁴ Não é este o debate central para o presente texto, mas é importante mencionar as principais contribuições do pensamento marxista para a teoria do Estado. O marxismo, em poucas e insuficientes palavras, vincula a exploração econômica ao domínio político. Assim, o Estado aparece como instância mediadora do conflito irreconciliável entre as classes sociais. A classe economicamente dominante se converte, por meio do Estado, em classe politicamente dominante. Daí a chamada “natureza de classe” do Estado. Essa constatação é anunciada por Marx e Engels – e desenvolvida em distintas variáveis por pensadores como, por exemplo, Nicos Poulatzas, Ralph Miliband e Bob Jessop – na célebre frase contida no Manifesto do Partido Comunista: “Tal evolução [do modo de produção capitalista] fez do governo moderno um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa”.

⁵ “At the present day as at any other time, the center of gravity of legal development lies not in legislation, nor in justice science, nor in judicial decision, but in society itself. The sentence, perhaps, contains the substance of every attempt to state the fundamental principles of sociology of laws”. Traduziu-se de: EHRlich, Eugen. **Fundamental Principles of the Sociology of Law**. Nova Jersey: Transaction Publishers, 2002. p. 77.

⁶ SANCHÉZ-CASTAÑEDA, Alfredo. **Los Orígenes del Pluralismo Jurídico**. 2001. p. 15. Artigo disponível no sítio www.ibcperu.org/doc/isis/9001.pdf.

De tal modo, o formalismo estabeleceu-se como característica contingente e inata à criação e desenvolvimento dos Estados Modernos, o que fez o direito, no interregno que se inicia no século XV e estende-se até os dias atuais, ser majoritariamente entendido como um conjunto de normas formal e categoricamente codificadas. O conteúdo de tais normas, por serem emanadas pelo ente monopolizador da produção legiferante, vincula e obriga o indivíduo, impondo sanções caso este não as cumpra. Em outras palavras, tem-se que:

A concepção monista, embasada no extremismo lógico e formalista da dogmática normativista, tende a eliminar o dualismo jurídico-estatal, na perspectiva de que o Estado é identificado com a ordem jurídica, ou seja, o Estado encarna o próprio Direito em determinado nível de ordenação, constituindo um todo único⁷.

O positivismo jurídico, imortalizado pela obra do jus-filósofo austríaco Hans Kelsen (1881-1973), é o maior legado do entendimento acima apresentado. A partir da construção teórica da chamada “Teoria Pura do Direito”, o pensamento kelseniano sistematiza a idéia do ordenamento jurídico como a materialização de um conglomerado rigidamente hierarquizado de normas que obedece a um sistema em forma de pirâmide. Nesta, o texto constitucional se encontra acima das demais leis ordinárias, tendo sobre ele, apenas, a chamada “Norma Hipotética Fundamental”, ficção criada para estabelecer a possibilidade do estudo dogmático do direito e, por isso, única norma situada fora do sistema positivado.

O sistema jurídico moderno é, portanto, pensado de forma a privilegiar a existência do Estado em detrimento da sociedade, na medida em que todas as normas produzidas fora das instancias reconhecidas e legitimadas pelo aparelho estatal não podem ser formalmente consideradas e, por conseguinte, aplicadas como normas de direito⁸.

Contudo, capitaneados pelos escritos de Ehrlich, uma gama de autores europeus (italianos e franceses, em sua maioria) construíram uma contracorrente argumentativa estruturada para confrontar a supremacia estatal e defender a harmonização do ordenamento nacional com a pluralidade de outros ordenamentos que tacitamente regem o cotidiano das organizações sociais. Nesse sentido, entende-se que as normas são ou podem ser parte do sistema jurídico, mas este não deve ser meramente resumido ao agrupamento de dispositivos normativos chancelados pelo Estado⁹.

Assim, a vertente pluralista do direito funda-se na possibilidade de que, em um mesmo momento histórico, coexistam vários sistemas jurídicos de naturezas diferentes como, por exemplo, ocorre nas relações que envolvem atores vinculados aos sistemas jurídicos supranacionais (a chamada “ordem jurídica internacional”) ou aos sistemas infra-estatais (as “ordens jurídicas corporativas”) ou, até mesmo, os sistemas jurídicos transnacionais ou desterritorializados (a “ordem eclesiástica”, por exemplo)¹⁰.

Em seu estudo introdutório sobre Sociologia do Direito, o jurista italiano Renato Treves cita uma interessante passagem que aprofunda o pensamento elaborado por Eugen Ehrlich sobre o assunto:

Equivocadamente, muitos acreditam que todo o direito é produto do Estado com suas leis. A maior parte do Direito tem sua origem imediata na sociedade como ordenamento interno das relações sociais, tais como o matrimônio, a família, as corporações [...] e nunca foi reduzida a normas jurídicas. Por conseguinte, é falso quando a maioria crê que tais instituições foram introduzidas através da legislação. Com as leis não se cria mais do que instituições estatais e a maior parte das disposições jurídicas não se origina na lei, e sim na

⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e Direito Social no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989. p.66-67.

⁸ GRIBOGGI, Angela Maria. Pluralismo Jurídico e a Crise do Positivismo Jurídico no Brasil. **Revista eletrônica do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. 2003. p. 3421. Artigo disponível no sítio: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/angela_maria_griboggi.pdf.

⁹ DRI, Clarissa. Antiformalismo Jurídico: uma abordagem Institucionalista da Integração Regional. **Cadernos PROLAM/USP**. N.11, 2008. p. 125. Artigo disponível no sítio: http://www.usp.br/prolam/downloads/2008_1_5.pdf

¹⁰ Tal exemplificação é desenvolvida com maior profundidade no texto de SANCHÉZ-CASTAÑEDA (2001, p.25).

jurisprudência dos juristas; eles, sim, precedem a lei, e não são a consequência [...] Em suma, é necessário reconhecer que a norma jurídica é condicionada pela sociedade¹¹.

Interessante notar aqui o forte vínculo teórico percebido entre os escritos de Ehrlich e o pensamento de Harold Laski¹² que, na compilação *The Foundations of Sovereignty and other essays* (1989), aponta como desafio central para a sobrevivência da democracia moderna, exatamente, a tarefa de envolver parte considerável da população na arquitetura e deliberações das questões públicas.

A única saída para o sistema democrático, segundo Laski, parece ser o investimento em mecanismos que abram espaços para a participação direta na política, bem como a instauração de programas para o compartilhamento de gestão e de lucros nas corporações. Nas palavras do autor: “Não podemos governar a indústria através de reuniões públicas; porém, não podemos governá-las satisfatoriamente até que o pensamento de seus trabalhadores encontre guarida em suas instituições”¹³.

As similaridades entre os dois pensadores em pauta fundam-se, em especial, na profunda convicção sobre a necessidade de se ampliar e valorizar a participação política para além das instâncias “tradicionais” e institucionalmente legitimadas para recebê-la. Laski denuncia veementemente a construção histórica ocidental que, ao fazer do Estado a forma compulsória e ideal de associação, impôs o total controle da vida social exclusivamente através da regulamentação por parte das instituições estatais.

Por sua vez, no campo do estudo do direito, Ehrlich elabora o conceito de “*living Law*” que o ajuda a afirmar a existência de normas que, por serem aplicadas no cotidiano das relações sociais de forma reiterada, efetivamente tornaram-se regras de conduta, as quais ele distingue das leis aplicadas pelas cortes instituídas pelo sistema legal. Assim, novamente de acordo com Treves, para o jurista austríaco:

O Estado, desde qualquer ponto de vista, e particularmente desde o ponto de vista do direito, é um mero órgão da sociedade, porque, em sua opinião [a de Ehrlich], é a vontade da sociedade que deve ser exercida pelo Estado e contra a qual o Estado não pode atuar, e é a força da sociedade, e só a força da sociedade, que pode fornecer os instrumentos coercitivos do Estado o apoio necessário para tornar eficazes as normas por ele emanadas¹⁴.

A comparação acima apresentada nos é extremamente útil, uma vez que explicita o cerne do debate pluralista, quer seja no campo do direito quer no da ciência política: a reiterada preocupação

¹¹ “Equivocadamente se cree hoy por muchos que todo el derecho es producto del Estado con sus leyes. La mayor parte del Derecho tiene su origen inmediato en la sociedad en cuanto es ordenamiento interno de las relaciones sociales como el matrimonio, la familia, las corporaciones [...] y nunca se ha visto reducido a normas jurídicas. Es por eso falso cuando cree la mayoría que estas instituciones han sido introducidas mediante leyes. Con las leyes no se crea más que instituciones estatales, pero la mayor parte de las disposiciones jurídicas no se originan en la ley, sino en el derecho judicial de los juristas; ellos, pues, preceden a la ley, no son su consecuencia [...] En suma, es necesario reconocer que la norma jurídica está condicionada por la sociedad. Aquella no puede surgir si no hubiera aparecido ya en la sociedad las instituciones a las que se reduce, y es aplicable en tanto y hasta que permanezca su presupuesto social”. Traduziu-se de TREVES, Renato. **Introducción a la Sociología del Derecho**. Madri: Taurus, 1985. p. 60.

¹² Harold Joseph Laski (1893-1950) foi um importante cientista político inglês que, além de construir uma sólida carreira acadêmica na London School of Economics, foi designado líder do Partido Trabalhista daquele país durante o período entre 1945-1946. Sua prolífica produção teórica concentra-se em estudos sobre a teoria marxista e, também, sobre a distribuição de poder político nos regimes democráticos de então.

¹³ “We cannot govern industry by public meetings; but we cannot govern industry well until thoughts of its workers find a full place in its institutions” Traduziu-se de LASKI, Harold. *The Foundations of Sovereignty and Other Essays*, in: HIRST, Paul (org). **The pluralist theory of the state**. Londres: Routledge, 1989. p. 153.

¹⁴ El Estado, desde cualquier punto de vista, y particularmente desde el punto de vista del derecho, es un simple órgano de la sociedad, porque, a su juicio [de Ehrlich], es la voluntad de la sociedad, la que debe ejercer el Estado y contra la que el Estado no puede actuar, y es la fuerza de la sociedad, y solamente la fuerza de la sociedad, la que puede proporcionar a los instrumentos coactivos del Estado el apoyo necesario para hacer eficaces las normas emanadas por él” Traduziu-se de: TREVES, Renato. **Introducción a la Sociología del Derecho**. Madri: Taurus, 1985. p. 61.

em apontar a desproporcional concentração de poder pelo Estado e o conseqüente estímulo ao reconhecimento de outras associações como fontes geradoras de poder político.

II

Maurice Hauriou e David Truman: sobre a relevância das instituições

O jurista Maurice Hauriou (1856-1929) é expoente da geração de teóricos que, notadamente influenciados pela obra de León Duguit (1859-1928), estruturaram um forte movimento de oposição ao positivismo jurídico e a escola exegética francesa, cuja hegemonia no direito europeu havia sido solidificada com sua utilização como base teórica da codificação civilista imposta por Napoleão Bonaparte.

Hauriou notabilizou-se por ser um ferrenho opositor da concepção que restringia o conceito de direito à lei, bem como por seu extenso trabalho intelectual engajado na busca pelo reconhecimento das fontes não-estatais como parte integrante do arcabouço jurídico nacional¹⁵.

A estrutura central do pensamento de Hauriou diz respeito à concepção de direito como reflexo das constantes interações entre instituições em determinada sociedade. Nesse sentido, a partir de estudos e reflexões sobre a maneira pela qual as relações jurídicas surgem através das diversas instituições espalhadas no seio social, o autor estabelece uma teoria “materialista”¹⁶, colada à realidade e em oposição ao discurso eminentemente formalista, próprio dos teóricos positivistas da época¹⁷.

Assim, o conceito de *instituição* na obra do jurista francês é central, pois é estruturado com o objetivo de tentar superar a idéia de sociedade como uma simples justaposição de indivíduos autônomos. O autor define que “Instituição é toda forma social que tem um centro de poder em torno do qual gravitam as adesões dos indivíduos, que juntas dão lugar a uma situação estável”¹⁸. Por esse motivo, Hauriou destaca e enfatiza o relevante papel desempenhado pela coletividade na construção do direito.

A leitura atenta de “*The Governmental Process: Political Interests and Public Opinion*” de David Truman¹⁹ confirma a importância dos estudos sobre os agrupamentos sociais para a Teoria Pluralista. De acordo com a obra do autor estadunidense o conceito em pauta traduz-se como o principal fenômeno a ser considerado em qualquer análise que se faça sobre a política, uma vez que os grupos de interesse representam as forças fundamentais atuantes no sistema social²⁰.

Truman apresenta duas justificativas para sustentar a tese de que as relações políticas, econômicas e jurídicas devem ser interpretadas, primordialmente, como resultados diretos das interações grupais em curso na sociedade. A primeira delas emerge com forte característica normativa, na medida em que o referido entendimento é, ao mesmo tempo, recomendável (pelo fato de estar em sintonia com o real funcionamento das coisas) e desejável (pois é a competição entre os grupos a responsável por garantir o equilíbrio social, brecando a volúpia do controle total por parte do Estado).

¹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma História das Idéias Jurídicas**: da Antiguidade Clássica à Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p. 192.

¹⁶ Materialista aqui no sentido do direito substantivo, em oposição ao direito adjetivo (processual).

¹⁷ DRI, Clarissa. Antiformalismo Jurídico: uma abordagem Institucionalista da Integração Regional. **Cadernos PROLAM/USP**. N.11, 2008. p. 127.

¹⁸ “Institución es toda formación social que tiene por centro un poder en torno al cual gravitan las adhesiones de los individuos, que todas juntas dan lugar a una situación estable”. Traduziu-se de: TREVES, Renato. **Introducción a la Sociología del Derecho**. Madri: Taurus, 1985. p.67.

¹⁹ David Bicknell Truman (1913-2003) foi professor na Universidade de Columbia onde produziu diversos artigos e ensaios que dialogavam com a teoria pluralista exposta por Robert Dahl.

²⁰ TRUMAN, David. **The Governmental Process: Political Interests and Public Opinion**. Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 1960. p. 40.

Por sua vez, a segunda justificativa fundamenta-se em aspectos de ordem metodológica e científica. A utilização do conceito “grupo” permite aos autores pluralistas se esquivarem do chamado “individualismo metodológico” presente em outras abordagens da ciência política como, por exemplo, no pensamento contratualista, para quem os agrupamentos subordinam-se peremptoriamente aos indivíduos, uma vez que os primeiros dependem de acordos mútuos celebrados entre os últimos para serem viabilizados²¹.

Portanto, em Truman e em Hauriou, os indivíduos nunca existem isoladamente, ou seja, nunca são prévios aos grupos dos quais são parte. Exalta-se, ainda, a possibilidade de que, ao mesmo tempo, uma mesma pessoa seja concomitantemente filiada a grupos potencialmente conflitivos.

Acrescenta o autor estadunidense que tanto o aumento na especialização quanto a divisão do trabalho tem como consequência a intensificação do processo de formação de grupos e associações. Estas, por sua vez, emergem com dupla função: estabilizar as relações entre aqueles que se identificam como pares e, ainda, promover a interação destes com os demais grupos²².

Importante mencionar o fato de que pouco mais de um quarto de século antes de Truman aprofundar-se no desenvolvimento deste tema Hauriou já utilizava os principais pressupostos teóricos da concepção pluralista da política e do direito. Ao afirmar que é por meio dos grupos organizados que os indivíduos logram uma melhor defesa de seus direitos, Hauriou desafiou profundamente os pressupostos centrais da unidade jurídica: “o direito compõe-se de várias organizações sociais que englobam e até mesmo contrariam o Estado²³”.

Assim, tanto no direito como em qualquer outro ramo da sociologia ou da história, as instituições conformam a categoria da continuidade, uma vez que são fundadas a partir de duas importantes consequências da realidade: o poder que as organiza e o grupo social responsável por produzir as manifestações da vontade comum (dirigidas aos órgãos do poder e regulamentadas pelos procedimentos por estes ditados)²⁴.

A crítica à relação não paritária entre as instituições e o Estado é outra característica do pensamento do jurista francês, na medida em que as primeiras são fontes produtoras de relações jurídicas as quais, por uma mera ficção e contra a materialidade das relações sociais, devem se adequar às normas oriundas do aparelho legislativo estatal.

Dessa forma, para Hauriou, o ideal seria que não houvesse uma pluralidade de ordenamentos e sim uma pluralidade hierarquizada de fontes de direito, cabendo ao Estado o papel de protagonista e às instituições a tarefa de servir como um espaço de conciliação entre antinomias em princípio inconciliáveis (em alusão às relações entre o direito positivo estatal e as normas que, mesmo fora do ordenamento, regulamentam a condutas das sociedades).

III

Santi Romano: o direito como ordenamento interno e internacional

A definição de direito deve ser dada fazendo com que nessa possa ser compreendida não somente o que foi herdado por tradição científica, mas também o que foi construído por sentimento comum e, sobretudo, por uma prática constante nunca desmentida. Se não fosse assim, tal definição seria

²¹ PERISSINOTTO, Renato. O 18 Brumário e a Análise de Classe Contemporânea. Revista Lua Nova. n. 71, São Paulo, 2007. Artigo disponível no sítio: <http://www.scielo.br/scielo.ph>

²² TRUMAN, David. **The Governmental Process: Political Interests and Public Opinion**. Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 1960.

²³ DRI, Clarissa. Antiformalismo Jurídico: uma abordagem Institucionalista da Integração Regional. **Cadernos PROLAM/USP**. N.11, 2008. p.129.

²⁴ HAURIOU, Maurice. **La Teoría de la Institución y de la Fundación**. Tradução de Arturo Enrique Sampay. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968. p.97.

arbitrária: o jurista não deve subordinar a realidade ao conceito, mas sim o conceito à realidade.
(SANTI ROMANO)

Preliminarmente, cumpre salientar que a obra de Santi Romano (1875-1947), um dos expoentes da produção teórica do pluralismo no direito em contraposição ao formalismo jurídico, dialoga em grande medida com a de Maurice Hauriou.

Contudo, há uma estrutural divergência que os distingue claramente: em oposição à Hauriou, Romano não considera as instituições como fonte do direito. Tampouco afirma que este é o produto das interações entre aquelas. Para o jurista italiano, todo e qualquer agrupamento estabelecido entre indivíduos será em exemplo de instituição pelo simples fato de serem organizadas, ou em palavras mais próximas às utilizadas pelo autor, contarem com um ordenamento:

O pensamento científico de Santi Romano se concretiza na teoria da instituição, que, considerada no seu momento genético, apresenta-se como teoria da necessidade [...]. A necessidade é o pressuposto da teoria de Romano e constitui o elemento diferencial entre a instituição romanesca e aquela de Hauriou. Para Romano, o direito não é um produto social, porque é na necessidade que encontra o fundamento, sendo a mesma necessidade direito. Na instituição de Hauriou a necessidade não encontra espaço, já que, para o institucionalista francês, o direito nasce da organização de um poder em torno a uma idéia²⁵.

É evidente na obra dos dois pensadores em questão traços notadamente oriundos da concepção institucionalista da política. Resta claro que tanto Romano como Hauriou, ao enfatizarem a importância das organizações sociais para a vida política, coadunam com a interpretação teórica central institucionalista, qual seja: apontar a necessidade de se levar em conta, a fim de compreender a ação dos indivíduos e suas manifestações coletivas, as mediações entre estruturas sociais e comportamentos individuais²⁶.

Dessa maneira, a instituição é pensada como uma estrutura social que se desenvolve e se constitui como um ser existente em si mesmo. Nesse sentido, de acordo com o postulado romanesco, todo o ordenamento é instituição e, por sua vez, toda a instituição representa um ordenamento jurídico²⁷.

Tem-se, pois, a chamada “visão ordenamental” de Santi Romano: retira-se da autoridade estatal o eixo central do direito e desloca para as relações entre os grupos organizados na sociedade. O jurista italiano elege como ponto fundamental de sua produção teórica o suposto segundo o qual a produção jurídica não se limita estritamente ao aparelho estatal, uma vez que o meio social abriga uma infinidade de instituições, ou seja, de ordens jurídicas autônomas, independentes, coordenadas ou subordinadas ao Estado.

O autor pensa a sociedade - e, por conseguinte, o direito - como uma unidade concreta e autônoma, totalmente distinta da simples soma das vontades dos indivíduos que dela são partes. Esta goza, portanto, de uma "unidade efetivamente constituída". Sob esta perspectiva, a sociedade é apresentada como uma estrutura capaz de produzir automaticamente a sua auto-regulação sendo, portanto, caracterizada pela autossuficiência²⁸.

²⁵ PALIANI, Stefania. **O Institucionalismo Puro de de Santi Romano e Maurice Hauriou**. Tradução de Arno Del Ri Jr. 2007. Mimeografado. p. 02.

²⁶ Conforme a definição do conceito “instituição” apresentada por THELEN, Kethleen. Historical Institutionalism in Comparative Politics. **Annual Reviews of Political Science**, n.2, p. 369-404, 1999. p.383.

²⁷ Talvez este seja o maior mote da obra romanesca, citada em abundância por praticamente todos os estudos pesquisados em razão do presente artigo.

²⁸ ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Del Ri Jr. 2006. Mimeografado. p. 82.

O pensamento romaniano justifica sua crítica às concepções comportamentalistas da sociologia²⁹ com base na maneira pela qual se construiu a moderna forma de convívio social. O jurista, reiteradamente, discorre sobre diversos exemplos (entre eles a família e a religião) que comprovam a co-existência de múltiplos ordenamentos dotados de prescrições e deveres que, quando não cumpridos, resultam em sanções. Estas, por sua vez, embora nem sempre sejam legitimamente emanadas de entes dotados do monopólio da violência, muitas vezes se impõem e modificam vidas e situações a elas vinculadas. Nesse sentido, tem-se que:

Mesmo sendo verdade que o Estado se auto-limita quando põe o seu ordenamento jurídico, não existe nenhum momento em que este não seja limitado, justamente porque, desde a sua origem, ele é um ordenamento: a sua auto-limitação pode ser somente uma limitação ulterior. Deste modo, a lei nunca é, como freqüentemente se acredita, o começo do direito: é, ao contrário, uma complementação ao direito precedente (na hipótese de este tenha lacunas) ou uma modificação do mesmo. Desta forma, o legislador não é o criador do direito no sentido pleno e absoluto do termo, o seu primeiro criador; daí advém a falta, nele, de um poder para anulá-lo completamente. Para anular o direito, deveria decretar o fim do Estado³⁰.

Em sintonia com o pensamento de Hauriou, Romano reconhece a hegemonia do Estado como instituição social mais relevante para a existência organizada das demais. Contudo, é bastante claro ao exaltar o caráter pluralístico da sociedade e a natureza conflituosa das relações sociais. Conclui, portanto, que a plural existência das instituições gera como consequência lógica a existência de uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, não necessariamente cancelados pelo ordenamento formal³¹.

Apoiado na estrutura argumentativa acima delineada, Santi Romano lança mão do conceito chave para a compreensão de sua obra: a noção de “ordenamento jurídico”. O jurista aponta, em desacordo com o postulado pelas escolas de pensamento clássicas, que ordenamento jurídico é muito mais do que um sistema de normas que se enlaçam logicamente ou, mesmo, a simples reunião do arcabouço normativo vigente numa determinada nação.

Para Romano o conceito corresponde à identidade criada por tais normas e a consequente aplicação destas nas mais diversas nuances das relações sociais. A teoria romaniana concebe o ordenamento jurídico, portanto, como um ente com vida própria e, por isso, independente das amarras e engessamentos próprios do direito positivado.

A sociedade é vista, por conseguinte, como um *status*, ou seja, uma intenção de poder constituída em determinado momento histórico que, pelos mais diversos motivos, logrou se impor ante as demais e, com isso, se estabilizar no seio social. Para tanto, todo e qualquer projeto político que se pretenda hegemônico deve produzir uma ordem jurídica destinada a proteger os princípios básicos do seu próprio estatuto ou ordenamento.

Contudo, tais características não obstruem por si só a existência de outras formas e princípios de organização social:

O direito é mais aplicação do que norma. Seria um desastre se um comando fosse imobilizado, ainda mais se o comando encontra sua própria imobilização em um texto; seria

²⁹ Pouco após a morte de Romano, o viés normativista do institucionalismo passou a ser fortemente questionado pela ciência política norte-americana. O chamado *behavioral approach*, fruto do trabalho de diversos pesquisadores na sua maioria oriundos da Universidade de Chicago, emergiu com grande força ao enfatizar e buscar a estruturação de métodos rigorosos de pesquisa que estabelecessem padrões de objetividade científica para a disciplina. Durante a fase *behaviorista*, o pensamento político produzido nos Estados Unidos não mais percebe o governo como instituição, e sim como processo/atividade. Nesse sentido, o foco dos estudos recai essencialmente sobre a análise do comportamento humano, sendo o fenômeno político o produto agregado das ações instrumentais dos indivíduos. (Conforme explica IMMERGUT, 1998, p. 06)

³⁰ ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Del Ri Jr. 2006. Mimeografado. p. 65.

³¹ BRAY, Renato Toller. Teoria Crítica no Direito e Pluralismo Jurídico: novos paradigmas éticos para o modelo jurídico nacional. **Cadernos de Direito**, v.6, n°11, jul/dez. 2006, p. 11.

um desastre se a regra jurídica se tornasse e permanecesse somente num pedaço de papel. O provável risco é que essa se separe da vida. O direito é, em primeiro lugar, ordenamento; com isso vem salientado, além da mudança terminológica, que sua autoridade está nos conteúdos que se entrelaça e que propõe, está no fato de ser leitura objetiva da realidade, tentativa de racionalização do real. É uma autoridade que se move debaixo para cima, que torna espontâneo o aceito social e a observância – que é o grande mistério do direito – por isso mesmo perde a repugnância da coerção. Com o direito-ordenamento o homem do povo também pode se reconciliar³².

Importante deixar claro que a intenção de Romano ao estruturar sua teoria do ordenamento jurídico não é a de minimizar o valor do aspecto normativo do direito. O objetivo é, simplesmente, proclamar o fato de que as normas emanadas dos aparelhos estatais não esgotam em si mesmas a totalidade do fenômeno jurídico.

Dessa forma, Santi Romano se insere no grupo de juristas os quais negam veementemente o postulado que resume o direito à norma jurídica estatal. Para o pensador italiano, o direito positivo não tem condições de, por si só, decidir e regulamentar a totalidade das relações sociais.

Nesse sentido, Romano sugere a construção de uma teoria jurídica verdadeiramente comprometida com a realidade, abarcando sob suas fronteiras conceitos tais como “sociedade”, “ordem social” e “organização social”. Assim, a complexidade engendrada pela ampliação conceitual da disciplina seria contemplada pela compreensão do direito enquanto valor social próprio das instituições³³.

Interessante notar que Romano justifica a pluralidade de sistemas jurídicos como resultado direto da permanente crise e disputa hegemônica que acompanha o desenvolvimento do Estado moderno. Nesse sentido, a posição do último enquanto ente detentor do monopólio da produção jurídica está em permanente xeque, uma vez que a vida social, mais forte e impetuosa do que as normas ditadas pelo direito positivo, se constrói paralelamente e, em algumas ocasiões, em completa oposição à própria institucionalidade³⁴.

Da relação acima aventada resultam graves tensões sociais na medida em que as normas emanadas das ordens subjacentes ao Estado também não conseguem assegurar sua eficácia completa, justamente por lhes faltarem a homologação por parte dos órgãos institucionais competentes. Diante disso, conclui o jurista italiano: “A pluralidade de ordenamentos jurídicos deve, pois, dar conta da chamada crise do Estado Moderno que, cabalmente, implica na tendência de grupos sociais construir um compartimento jurídico independente”³⁵.

Outro importante tópico presente na obra de Santi Romano diz respeito às suas considerações acerca da chamada “comunidade internacional”, conceito através do qual o autor estrutura sua concepção de direito internacional. De antemão, faz-se necessário salientar que, para o autor italiano, não há a mínima dúvida sobre a existência (fática e teórica) de tal ramo do direito. Em suas palavras:

Não nutrimos dúvidas quando consideramos errôneas ou incompletas as definições que chegam a negar o direito internacional, seja na sua existência, seja na sua autonomia, enquanto o consideram como uma exteriorização ou projeção do direito interno dos vários países³⁶.

³² GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 91.

³³ DRI, Clarissa. Antiformalismo Jurídico: uma abordagem Institucionalista da Integração Regional. **Cadernos PROLAM/USP**. N.11, 2008. p.13.

³⁴ SANCHEZ-CASTAÑEDA, Alfredo. **Los Orígenes del Pluralismo Jurídico**. 2001. p. 25. Artigo disponível no sítio www.ibcperu.org/doc/isis/9001.pdf.

³⁵ “La pluralidad de ordenamientos jurídicos debe dar cuenta de la así llamada crisis del Estado Moderno que implica cabalmente la tendencia de los grupos sociales a constituir cada uno un compartimento jurídico independiente” Traduziu-se de: TREVES, Renato. **Introducción a la Sociología del Derecho**. Madri: Taurus, 1985. p.69.

³⁶ ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Del Ri Jr. 2006. Mimeografado. p. 52-53.

Sob essa perspectiva, e seguindo a lógica do pensamento romaniano segundo a qual o Estado se porta como e demanda ser a mais completa manifestação do ordenamento jurídico nacional, a “comunidade internacional” emerge como a instituição preponderante no âmbito do direito internacional.

Nesse sentido, conceber os Estados isolados de seus pares, fora de um sistema que os agrupe e estabeleça princípios gerais de convivência é, nas palavras de Romano, uma abstração improdutiva e mentirosa. Na realidade, o autor subverte o pensamento das correntes formalistas ao postular que não é a união de Estados a responsável pela criação do direito internacional, mas sim o inverso: a instituição “comunidade internacional”, ou seja, o próprio direito internacional é quem cria os Estados. Esclarece:

Como o direito estatal se põe juntamente com a existência do Estado – sendo a existência deste último e o respectivo ordenamento jurídico considerados como um único fenômeno – também o direito internacional se põe juntamente com a existência da comunidade dos Estados, que postula necessariamente um ordenamento jurídico que a regule³⁷.

O jurista italiano aponta como fator determinante para a inexpugnável existência da comunidade internacional a premente necessidade/realidade dos Estados de viverem em contínuas e permanentes inter-relações. Romano ressalta - analogamente às observações sobre as instituições e ordenamentos nacionais – que o ingresso de determinado membro na comunidade internacional independe da manifestação de vontade sua ou de seus pares. Dessa forma, a “instituição das instituições” em âmbito internacional corresponde a uma comunidade perpétua e aberta não só aos Estados como, também, a outras organizações sociais que nela produzam impactos³⁸.

Romano teoriza a comunidade internacional como uma instituição dotada de poder intrínseco, apesar de ser desprovida tanto de personalidade jurídica quanto de órgãos por meio dos quais expresse formalmente suas vontades e/ou penalize as infrações cometidas por seus membros.

Entretanto, o fato de ser definida como uma “sociedade anárquica”³⁹ não significa que a comunidade internacional seja desprovida de ordem. A coexistência dos Estados origina um novo corpo institucional, situado para além de uma mera justaposição de entes estatais. Considera-se, pois, como consequência direta da relação entre os componentes, a sociedade internacional como um processo histórico complexo que se impõe à vontade dos Estados e associações que dela fazem parte, e não o oposto.

Assim, fenômenos jurídicos tais como a assinatura de tratados, as relações diplomáticas ou qualquer outro tipo de acordo ou atividade que vincule entidades portadoras de direitos e obrigações em âmbito internacional demonstram materialmente a existência da ordem jurídica internacional anunciada por Santi Romano.

Cumpra aqui, mais uma vez, salientar o marcante viés antiformalista e, por conseguinte, pluralista presente no pensamento romaniano: o ordenamento não se esgota na intermediação dos relacionamentos entre os Estados, uma vez que “nem todos os princípios de direito internacional encontram-se previstos nos acordos firmados entre os Estados”⁴⁰.

³⁷ ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Del Ri Jr. 2006. Mimeografado. p.49.

³⁸ NÓBREGA, Beatrice Guimarães. Os Novos Atores do Direito Internacional como Expressão da Complexidade Internacional: Uma abordagem A Parir do Institucionalismo de Santi Romano. *Revista Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional*. n. 1, jul. 2008, p. 15.

³⁹ Expressão cunhada em 1977 pelo autor australiano Hedley Bull (2002, p. 19), para quem “existe uma ‘sociedade de Estados’ quando um grupo de Estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comuns de regras, e participam de instituições em comuns. Se hoje os Estados formam uma sociedade internacional, é porque, reconhecendo certos interesses comuns e talvez também certos valores comuns, eles se consideram vinculados a determinadas regras no seu inter-relacionamento, tais como a de respeitar a independência de cada um, honrar os acordos e limitar o uso recíproco da força”.

⁴⁰ ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Del Ri Jr. 2006. Mimeografado. p.51.

IV

Considerações Finais.

As considerações teóricas apresentadas no presente artigo foram expostas como forma de demonstrar, inicialmente, que a concepção formalista do direito - hegemônica até os dias atuais - é consequência historicamente construída e decorrente da formação dos Estados modernos. Estes, como se sabe, se firmaram a partir da desconstrução das bases do modo de produção feudal que, por sua vez, tinha na pluralidade de ordenamentos jurídicos⁴¹ uma das suas principais características.

Assim, a nova forma de organização social estabelecida com a supremacia do Estado moderno culminou na eliminação e na absorção da pluralidade de ordens jurídicas anteriormente vigentes. Observou-se, portanto, a monopolização da produção e manejo das relações jurídicas, fazendo com que estas fossem, sistematicamente, equiparadas ao direito estatal.

Como consequência desse processo, arquitetou-se um sistema “exclusivista” e “onipotente”, que estruturalmente impediu a formação de uma sociedade onde as relações interpessoais de seus membros sejam reguladas não por leis e nem pela autoridade, mas, sim, por aquilo que o anarquista russo Peter Kropotkin denominou “acordo mútuo”: a evolução dos costumes e hábitos (que não podem ser petrificados pela lei, rotina ou superstição) em contínuo desenvolvimento e reajuste de forma a estabelecer não uma “soberania de Estado” - como impõem o direito e a democracia burguesa - e, sim, a “soberania do indivíduo”⁴².

Contudo, passados cinco séculos de supremacia da tradição jurídica de cunho formalista, teve lugar no continente europeu um movimento teórico formado por autores que se notabilizam por contestar os pressupostos fundamentais do formalismo ao, em contrapartida, argumentar por um entendimento segundo o qual há, explícita e inexoravelmente, uma heterogeneidade de sistemas jurídicos coexistindo no mesmo âmbito espacial e temporal de validade. Importante ressaltar a importância desse questionamento, uma vez que ocorreu em praticamente todas as áreas do pensamento social como, conforme o texto demonstrou, na ciência política.

Afirma-se, pois, o intenso convívio de uma pluralidade de sistemas jurídicos de naturezas completamente distintas uma das outras, sendo que tais sistemas estão em permanente busca por assegurar simultaneamente sua legitimidade e autoridade. Inspirados por tal linha de raciocínio e, destarte, ocupando-se com o estudo não só do ordenamento legitimado pela institucionalidade, as obras dos teóricos europeus Eugen Ehrlich, Maurice Hauriou e, sobretudo, Santi Romano ampliaram vastamente o horizonte da experiência jurídica para muito além dos costumeiros limites e fronteiras estatais.

Não é o caso, porém, de afirmar que os supracitados autores, através de seu pensamento jurídico e filosófico, estavam comprometidos com a ruptura/revolução do sistema capitalista. Contudo, as bases do pensamento pluralista por eles elencadas parecem ser fundamentais para se pensar como devem ser conduzidos os processos que, em diferentes maneiras, almejam a transformação.

Nesse sentido, os pressupostos da “representação” – centrais nos sistema “democráticos” contemporâneos – devem ser cuidadosamente criticados e repensados. A “constatação pluralista” parece ter potencialidade para ensejar a construção de idéias e de projetos onde as mais diversas comunidades políticas organizadas tenham a possibilidade de, por si mesmas e de forma direta, legislar e se auto- administrar.

A incontestável complexidade que caracteriza a sociedade contemporânea é prova irrefutável do valor e atualidade das obras pluralistas. É imprescindível admitir o fato de que em determinada

⁴¹ A coexistência de ordenamentos jurídicos como, por exemplo, os estabelecidos pela Igreja Católica e os elaborados pelos senhores feudais nos limites de suas propriedades, é fato amplamente descrito e aceito pelas obras clássicas que tratam desse período específico da história da humanidade.

⁴² KROPOTKIN, Peter. **Modern Science and Anarchism**. London: Penguin Books, 1962, p. 35.

faixa territorial possam conviver, em âmbito estatal, infra-estatal e/ou supra-estatal, uma pluralidade de “direitos” e ordenamentos jurídicos concorrentes. Tanto que, em casos mais extremos e amplamente divulgados - como a contestação à soberania mexicana e colombiana por parte, respectivamente, dos zapatistas e dos membros da FARC – há uma clara justaposição de ordenamentos e sociabilidades conflitantes num mesmo território. Assim, o estudo atento e profundo dos “clássicos” do pluralismo parece ser, indubitavelmente, uma eficiente ferramenta para uma melhor compreensão do fenômeno social e jurídico em suas essências.

V

Referências Bibliográficas.

BRAY, Renato Toller. Teoria Crítica no Direito e Pluralismo Jurídico: novos paradigmas éticos para o modelo jurídico nacional. **Cadernos de Direito**, v.6, n°11, p. 09-21, jul/dez. 2006.

BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

DRI, Clarissa. Antiformalismo Jurídico: uma abordagem Institucionalista da Integração Regional. **Cadernos PROLAM/USP**. N.11, 2008. Artigo disponível no sítio: http://www.usp.br/prolam/downloads/2008_1_5.pdf

EHRlich, Eugen. **Fundamental Principles of the Sociology of Law**. Nova Jersey: Transaction Publishers, 2002.

GRIBOGGI, Angela Maria. Pluralismo Jurídico e a Crise do Positivismo Jurídico no Brasil. **Revista eletrônica do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. p.3411-3431, 2003. Artigo disponível no sítio: http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/angela_maria_griboggi.pdf.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HAURIOU, Maurice. **La Teoría de la Institución y de la Fundación**. Tradução de Arturo Enrique Sampay. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1968.

IMMERGUT, Ellen. The Theoretical Core of the New Institutionalism. **Politics and Society**, v. 26, n. 1, p. 5-34, 1998.

JESSOP, Bob. **The Future of the capitalist state**. Cambridge: Polity, 2002.

KROPOTKIN, Peter. **Modern Science and Anarchism**. London: Penguin Books, 1962.

LASKI, Harold. “The Foundations of Sovereignty and Other Essays”, in: HIRST, Paul (org). **The pluralist theory of the state**. Londres: Routledge, 1989.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** Coleção Primeiros Passos. 4 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

MILIBAND, Ralph. Resposta a Nicos Poulantzas. In: BLACKBURN, R (org.), **Ideologia na Ciência Social**, Rio de Janeiro: Paz e Terra. p.233-241

NÓBREGA, Beatrice Guimarães. Os Novos Atores do Direito Internacional como Expressão da Complexidade Internacional: Uma abordagem A Parir do Institucionalismo de Santi Romano. **Revista Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional**. n. 1, jul. 2008, p. 55-81. Artigo disponível no sítio: <http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/artigo03.pdf>

PALIANI, Stefania. **O Institucionalismo Puro de de Santi Romano e Maurice Hauriou**. Tradução de Arno Del Ri Jr. 2007. Mimeografado.

PERISSINOTTO, Renato. O 18 Brumário e a Análise de Classe Contemporânea. **Revista Lua Nova**. n. 71, São Paulo, 2007. Artigo disponível no sítio: <http://www.scielo.br/scielo.ph>.

POULANTZAS, Nicos. O problema do Estado capitalista. In: BLACKBURN, R (org.), **Ideologia na Ciência Social**, Rio de Janeiro: Paz e Terra. p. 219-233.

_____. Poder político e classes sociais. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1986.

ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Del Ri Jr. 2006. Mimeografado.

SANCHÉZ-CASTAÑEDA, Alfredo. **Los Orígenes del Pluralismo Jurídico**. 2001. Artigo disponível no sítio www.ibcperu.org/doc/isis/9001.pdf

THELEN, Kethleen. Historical Institutionalism in Comparative Politics. **Annual Reviews of Political Science**, n.2, p. 369-404, 1999.

TREVES, Renato. **Introducción a la Sociología del Derecho**. Madri: Taurus, 1985.

TRUMAN, David. **The Governmental Process: Political Interests and Public Opinion**. Nova Iorque: Alfred A. Knopf, 1960.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e Direito Social no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

_____. **Síntese de uma História das Idéias Jurídicas: da Antiguidade Clássica à Modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.